



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294834

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1025389-82.2023.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante LEANDRO DOS SANTOS SANTANA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MARCOS FLEURY

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1025389-82.2023.8.26.0577
Comarca de São José dos Campos – 2ª Vara Cível
Apelante: Leandro dos Santos Santana
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Voto nº 2059

APELAÇÃO. ACIDENTE DO TRABALHO: BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. Pintor predial. Lesões ortopédicas. Ausência de liame etiológico e incapacidade laboral. Laudo conclusivo. Demanda julgada improcedente - RECURSO DA PARTE AUTORA objetivando a inversão do julgado, calcado na presença dos requisitos de concessão do benefício acidentário. Preliminar de cerceamento de defesa afastada. Princípio do livre convencimento motivado. Ausência de imprecisão dos trabalhos técnicos a justificar a repetição ou complementação do laudo, ante a inexistência de qualquer irregularidade. Perícia médica judicial bem fundamentada e que afastou a incapacidade laboral e o nexo de causalidade com o trabalho. Demais elementos probatórios incapazes de infirmar a conclusão da perita como profissional de confiança do juízo. Lesão mínima que, no presente caso, não autoriza a concessão da benesse. Patologia, ademais, degenerativa inerente à característica individual e estilo de vida do autor. Inteligência do artigo 20, § 1º, “a”, da Lei nº 8.213/91. Indenização infortunistica indevida. Sentença mantida. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente a ação previdenciária de concessão de auxílio-acidente, ajuizada por **LEANDRO DOS SANTOS SANTANA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Recorre a parte autora. Tece considerações a respeito dos fatos e trâmite processual. Suscita preliminar de cerceamento de defesa. Defende a necessidade de prova pericial complementar de exame de engenharia de segurança do trabalho. Afirma que a perícia ambiental se faz indispensável para a análise das

condições ergonômicas do ambiente de trabalho do autor. No mérito, aponta contradição entre os laudos (relatórios e exames médicos). Discorre sobre os exames e relatórios médicos juntados aos autos. Aduz que a perícia deixou de considerar a conclusão do laudo de ressonância magnética. Assevera sobre a atividade laboral compatíveis com o escopo da demanda. Discorre sobre o nexo causal e redução da capacidade laborativa. Insiste na procedência da demanda. Postula o provimento do recurso (fls. 284/302).

Não houve apresentação de contrarrazões (fls. 308).

É o relatório.

Cuida-se de ação acidentária julgada improcedente por sentença, cujo trecho do relatório peço a vênica para transcrever a seguir:

Vistos.

LEANDRO DOS SANTOS SANTANA ajuizou ação acidentária em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS alegando, em suma, que "(...) é empregado da empresa Urbanizadora Municipal S.A – URBAM desde 22/01/2007, exercendo a função de auxiliar de serviços gerais e coleta (...) A partir do ano de 2010 (...) continuou exercendo sua função de serviços gerais, exercendo as atividades como pintor predial em escolas municipais. As atividades do Autor nesta função consistiam em: carregar latas de tintas, de massa corrida que possuem peso de 20 a 30 kg, permanecer abaixado para fazer recorte, abaixar e levantar para fazer pintura, algumas vezes subindo escadas, atividades estas realizadas quase sempre em posição não ergonômica. Face o exercício da função na empregadora e as atividades com excesso de força e posição não ergonômica em especial para coluna e lombar, (...) foi acometido de doença ocupacional no referido segmento. Ocorre que, por volta do dia 20/08/2020 no momento em que estava realizando a pintura predial de uma escola municipal, estava ajoelhado em horário de trabalho 'batendo' tinta, nessa mesma posição sentiu um 'estalo/fisgada' na coluna do lado esquerdo. Porém, mesmo sentindo dor continuou exercendo suas atividades na empregadora até que, passados alguns dias chegou a 'travar' na cama, ocasião em que procurou atendimento médico com especialista em neurologia e realizou exame de ressonância em coluna lombar onde descobriu 5 hérnias de disco (...) Na data de 31/10/2022 foi submetido a exame periódico na empregadora Urbam a qual atestou que o mesmo encontrava-se apto para a função, porém inapto para a função trabalho em altura (...) Em razão dos males ocupacionais em coluna lombar e cervical do Autor, o mesmo foi afastado de suas atividades laborativas na data de 20/11/2022, com diagnóstico de LOMBOCIATALGIA, LOMBALGIA CRÔNICA (...)

Tendo realizado tratamento medicamentoso e trinta sessões de fisioterapia no período de 28/11/2022 a 19/01/2022. Passou por perícia médica administrativa no Órgão previdenciário, e percebeu benefício previdenciário espécie 31 auxílio por incapacidade temporária NB: 641.537.735-7, no período compreendido de 23/11/2022 a 09/01/2023. Após a alta previdenciária em 09/01/2023, e permanecendo as restrições laborativas para função habitual de auxiliar de serviços gerais, (...) foi readaptado de função na atual empregadora. Por sua vez, recentemente (...) prestou concurso interno na Urbam e está exercendo a de piscineiro atualmente na referida empresa, nova função para qual prestou concurso interno. O Autor, agora, com a capacidade laboral habitual comprometida em virtude das doenças laborais que o perseguem, sempre impedindo que alcance a plena capacidade laborativa, comprovando assim o nexo causal entre as doenças das quais padece e a redução da capacidade para o trabalho que exercia habitualmente em virtude das doenças ocupacionais que o acometem (...); ao final, requereu auxílio-acidente. Com a inicial, juntou documentos (fls. 18-60) (fls. 277).

De início, passo a analisar a alegada nulidade da sentença aduzida pela parte autora apelante.

No que concerne ao alegado cerceamento de defesa, o Código de Processo Civil adota o princípio do livre convencimento motivado, por meio do qual o juiz, como destinatário da prova, é livre para determinar a produção das provas necessárias, ou indeferir as inúteis ou protelatórias, formando sua convicção dos fatos e do direito controvertidos, para que possa assim proferir o julgamento, e o juiz, na presidência do feito, determina a realização das provas que sejam efetivamente suficientes para o julgamento da lide.

O artigo 370 do CPC, em seu parágrafo único, determina que cabe ao juiz da causa analisar a necessidade da produção da prova necessária ao julgamento, indeferindo as diligências inúteis ou protelatórias.

Ademais, há de se destacar que sequer se trata daqueles casos em que julgado antecipadamente o feito. Ao revés, em decisão interlocutória, antecipada a produção de prova pericial, cujo laudo se encontra às fls. 107/117, com esclarecimentos às fls. 146/154, 228/229 e 263/264.

Da mesma forma, não prospera o pedido de conversão do julgamento em diligência para repetição da prova pericial ou análise do ambiente laboral da parte autora, especialmente porque restou afastada a incapacidade laboral do obreiro, de forma que a vistoria ambiental se mostraria despicienda ao deslinde da lide

Ora, não há qualquer imprecisão no laudo pericial a justificar sua repetição ou complementação, ante a ausência de qualquer irregularidade, ainda que porventura venha a ser reformada, no mérito. Ademais, houve uma análise técnica e científica do *expert*, expondo de forma simples e com coerência lógica suas conclusões, em consonância com o artigo 473, do Código de Processo Civil.

O juiz, como destinatário das provas que é, analisou-as livremente, fazendo-o de acordo com os elementos de convicção existentes nos autos, reputando-os suficientes para chegar à conclusão adotada.

Não é demais lembrar que a incapacidade técnica de perito constitui nulidade relativa, razão pela qual, uma vez não arguida no momento e modo oportunos, sujeita-se à preclusão, a teor do artigo 465, § 1º, do CPC.

Ainda em relação ao laudo pericial judicial, até mesmo a eventual ausência de estrita consonância dele frente a algum ou vários pontos das divergências porventura levantadas pelas partes ou de eventuais assistentes delas quando realizadas por terceiros, tampouco têm o condão de obstar a adoção do laudo do perito judicial, nos termos que inferir o Magistrado, de acordo com o livre convencimento motivado, com a persuasão racional, podendo não adotar o entendimento dele constante ou, ainda adotar parcialmente ou integralmente referido.

No mais, enquanto as partes e, por conseguinte, eventuais assistentes técnicos por elas contratados defendem as respectivas teses, portanto, de forma parcial, o perito judicial é imparcial, apenas se presta como auxiliar do Juízo e da confiança deste.

Ademais, o Magistrado possui a liberdade de analisar as provas de acordo com o seu livre convencimento, com fundamento no artigo 371 do Código de Processo Civil/2015.

Dessa forma, a pretendida nulidade ou retorno dos autos para diligências ou repetição da prova pericial, afigura-se, no caso, incabível, e só se prestaria à implicação de morosidade e óbice ao regular andamento processual. Houve, portanto, tanto a oportunidade às partes à produção das provas – pertinentes – quanto a manifestação por referidas em relação a elas.

Além disso, o processo não pode ficar ao bel prazer das

partes e menos ainda de uma delas, sob pena de afrontar o princípio da efetividade e celeridade processual positivado no artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal, situação esta com a qual não pode concordar este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Avança-se ao mérito recursal.

Conforme relatado, cuida-se de ação acidentária movida por segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sob o argumento que durante o vínculo empregatício mantido com a empresa mencionada na petição inicial, desempenhando a função de pintor predial, em razão da atividade laboral, por volta do dia 20/08/2020 sentiu um *estalo/fisgada* na coluna do lado esquerdo, sendo diagnosticado de *lombociatalgia, lombalgia crônica*. Por esse fundamento, requereu concessão de benefício acidentário.

Compulsando os autos, verifico que não houve comunicação de acidente de trabalho – CAT. Houve a concessão de benefício temporário, conforme CNIS de fls. 30/35.

Realizada perícia médica judicial (fls. 107/117), em 16/10/2023, da lavra da Dra. Luciana Wilmers Abdanur, em anamnese clínica, concluiu de forma objetiva (*in verbis*):

(...)

7. DISCUSSÃO

Após estudo da documentação encartada e trazida à perícia, anamnese e exame clínico:

O periciado, função auxiliar de serviços, queixa-se de dor lombar, de longa data, irradiada para o membro inferior esquerdo. Anexou laudos de exames subsidiários que mostram discopatias.

As alterações na coluna lombar presentes nos exames de imagem são compatíveis com a idade, de modo que não foram “aceleradas/pioradas” por eventual fator externo. Tratam-se de alterações próprias do envelhecimento; degenerativas, e não estão associadas a complicações, como fratura/ achatamento de corpos vertebrais e/ou compressão de raiz nervosa, dado que o exame clínico não mostrou sinais de hipotrofias musculares com redução de força muscular e/ou limitação de movimentos: Lasegue negativo bilateral; não há sinais de hipotrofias/ assimetrias musculares nos membros inferiores, a marcha está preservada..

Não comprova condição clínica atual que reduza a capacidade para o trabalho habitual.

8. CONCLUSÕES

Não há incapacidade laborativa atual.

Não há redução da capacidade laborativa (fls. 112).

Diferentemente da tese defendida pela parte insurgente, já enfrentada na preliminar de cerceamento de defesa, não há dúvida a respeito do laudo pericial ou a necessidade de novos esclarecimentos, pois a perita foi clara quanto à ausência de incapacidade laboral e nexo causal, prestando os devidos esclarecimentos, inclusive após o recebimento do ofício da empresa empregadora (fls. 181/84):

Reavaliei a documentação anexada, anamnese, os dados de exame clínico pericial, e mantenho minhas conclusões:

O periciado apresenta discopatias da coluna lombar, e queixa-se de dor de longa data, irradiada para o membro inferior esquerdo. O exame clínico não mostrou sinais de compressão radicular: não há redução de força muscular e/ou limitação de movimentos, a marcha está preservada, Lasegue negativo bilateral; não há hipotrofias/assimetrias musculares nos membros inferiores, ou seja, não há “sinal de desuso”. Em Medicina, o exame clínico é soberano, e não se pode basear uma perícia médica por dados não objetivos, como a referência de dor. Não se comprovou condição clínica sequelar/consolidada que reduza a capacidade para a atividade laborativa habitual (fls. 146/154) – grifo nosso.

(...)

Foi anexado laudo de Ressonância Magnética mais recente, de coluna lombar.

Ratifico meu laudo, na íntegra, pois o exame clínico, que é soberano, não mostrou assimetrias entre as circunferências dos membros inferiores. Ou seja, na ausência de hipotrofias musculares (“sinal de desuso”), em associação aos testes provocativos negativos (Lasegue negativo bilateral), não se comprova compressão de raiz nervosa atual. O periciado segue em atividade, braçal, de piscineiro. Não houve cirurgia; o periciado esteve afastado pelo INSS somente por uma vez, durante 2 meses, devido à dor lombar, em 11/2022.

Não se comprovou incapacidade laborativa atual.

Não se comprovou redução da capacidade laborativa (fls. 228/229) – grifo nosso.

(...)

Em resposta à impugnação do autor:

Reitero meus esclarecimentos anteriores, de que não se comprovou redução da capacidade laborativa e/ou incapacidade laborativa: não há sinal objetivo de compressão radicular lombar, pela ausência de hipotrofia muscular/assimetria entre as circunferências das coxas e pernas. Não há “sinal de desuso”, e a perícia deve trabalhar com

dados objetivos.

Achados de exames de imagem são subsidiários à avaliação clínica, e o fato de haver protrusões discais não comprova incapacidade, pois, em se fazendo Ressonância Magnética da coluna lombar de qualquer indivíduo adulto haverá algum grau de discopatia, maior conforme a pessoa envelhece, e isso não necessariamente causa limitação física.

Em não se observando prejuízo clínico, sem sinais de compressão de raiz nervosa, desnecessária a vistoria ao local de trabalho (fls. 263/264) – grifo nosso.

O laudo pericial foi muito bem fundamentado e não combatido cientificamente por assistente técnico, prestando-se, conseqüentemente, como prova especializada hábil à formação do convencimento do juízo.

Importa anotar que a perícia médica judicial levou em consideração todas as queixas relatadas na exordial e documentos médicos, de forma que pueril a tese de que não houve a análise integral das lesões e/ou do nexo causal.

Em suas considerações a perita, analisando exames e laudos médicos, e após entrevista, seguida de investigação física, deixou devidamente assentado não subsistir incapacidade laboral em decorrência das lesões ortopédicas.

Vale lembrar, ainda, que a lesão mínima ou a demanda por maior esforço para a realização das atividades habituais são passíveis de indenização acidentária, desde que haja repercussão negativa na capacidade de trabalho. Porém, no presente caso, a perícia judicial destacou a ausência de limitação dos movimentos, concluindo pela inexistência de incapacidade ou redução da capacidade laborativa, além de atribuir origem degenerativa para as lesões aqui discutidas (fls. 112).

Por óbvio, não se desconhece a tese jurídica definida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 416. Todavia, vale lembrar que a lesão mínima ou a demanda por maior esforço para a realização das atividades habituais são passíveis de indenização acidentária, desde que haja repercussão negativa na capacidade de trabalho, condição expressamente afastada.

Não é demais lembrar que o exame clínico é sabidamente soberano, mormente em razão da natureza da lesão em comento, devendo prevalecer quando confrontado com outros documentos ou achados

médicos, máxime aqueles produzidos em datas diversas e que refletem diferentes momentos da evolução clínica.

É importante consignar que as manifestações expendidas relativas à seara médica, em contraposição à conclusão da perícia judicial, deveriam vir sob a forma de parecer elaborado por assistente técnico, o que não ocorreu no caso.

Ademais, o laudo foi elaborado por Médica especialista, devidamente inscrita junto ao CRM-SP sob n. 90.616, apresenta-se pormenorizado, com análise criteriosa, técnica, científica, resulta robusto e convincente, totalmente isento e hígido, porquanto passou pelo crivo do contraditório, com respostas a quesitos, sem que as partes tenham suscitado, no momento oportuno e pela via adequada qualquer motivo de impedimento ou suspeição do perito.

O apego isolado aos relatórios médicos e exames, assim como sobre a atuação da *expert*, por si só, não tem o condão de modificar o aqui inferido, até porque sem a mínima indicação em qual ou tal ponto porventura encontra-se inconsistente referido trabalho pericial.

Como dito, a perícia judicial analisou os laudos médicos e exames apresentados pela parte autora, além do detido exame físico, deixando, assentado a ausência de incapacidade laboral, detalhando, de forma minuciosa, a ausência de incapacidade para cada lesão narrada na exordial.

No caso, **não houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT, pelo empregador**, e a perícia categoricamente afastou o nexo com o trabalho, ainda que concausa, além de inferir pela ausência de incapacidade laboral.

Desnecessário, no mais, tecer comentários a respeito de nova vistoria ao ambiente de trabalho da parte autora, como devolvido nas razões recursais, até porque a perícia médica judicial afastou a tese de incapacidade laboral da parte autora.

Desta maneira, não há subsídio médico-científico para admissão de alguma benesse acidentária, simplesmente por ausência de nexo, porquanto a *expert* atribuiu origem degenerativa às enfermidades, ausente a

possibilidade de se cogitar da existência do liame etiológico entre as lesões e o trabalho, situação que se amolda ao disposto no artigo 20, § 1º, a, da Lei 8.213/91 (§ 1º *Não são consideradas como doença do trabalho: a) a doença degenerativa*).

Portanto, na hipótese apresentada, a conclusão acerca dos efeitos nocivos do trabalho só poderia ser estabelecida presumidamente, com base nas alegações da própria parte autora, o que não se pode admitir.

Nessa medida, tenho que benefício acidentário não pode ser estabelecido com base probatória tão precária, deixando a parte autora de provar os fatos constitutivos de seu direito, como dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, até porque, como dito, sequer há como estabelecer nexo de concausalidade com o trabalho do autor.

Confira-se o escólio de Daniel Amorim Assumpção Neves, em comentário ao artigo 373, do Código de Processo Civil:

Segundo a regra geral estabelecida pelos incisos do art. 373 do Novo CPC, cabe ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, ou seja, deve provar a matéria fática que traz em sua petição inicial e que serve como origem da relação jurídica deduzida em juízo (Novo Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo, 2º edição, Salvador, Editora Juspodivm, edição 2017, pag. 683/684).

Ressalto que para se deferir a indenização acidentária devem concorrer não apenas a verificação da moléstia limitadora consolidada (**incapacidade**), mas também que a enfermidade decorra da atividade laboral (**nexo causal/concausal**). Nessa medida, considerando que, em infortunistica o que se repara é a incapacidade resultante do acidente ou da doença profissional, e não a mera lesão ou moléstia, a improcedência do pedido é medida que se impõe, sendo extinto o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante desse cenário, a denegação do direito postulado decorreu de fundamentação lógica e perfeitamente deduzida, cujo teor bem delineou os motivos ensejadores da improcedência do pedido.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Destarte, por meio deste voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da parte autora.

MARCOS FLEURY
Relator